

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 23/2005

Por ordem superior se torna público terem sido trocados, no dia 18 de Dezembro de 2004, os instrumentos de ratificação da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de Maio de 2004 na cidade do Vaticano, nos termos do previsto no seu artigo 33.º

A Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 269, de 16 de Novembro de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Janeiro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Decreto-Lei n.º 22/2005

de 26 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2001, de 30 de Janeiro, contém um anexo I no qual se enumeram as substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada.

O anexo I vai sendo preenchido à medida que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas ao nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Neste sentido, o referido anexo I foi actualizado pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, e 39/2004, de 27 de Fevereiro, sendo-lhe aditadas novas inscrições por força de directivas comunitárias.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2003/39/CE, de 15 de Maio, 2003/70/CE, de 17 de Julho, 2003/81/CE, de 5 de Setembro, 2003/112/CE, de 1 de Dezembro, 2003/119/CE, de 5 de Dezembro, 2004/30/CE, de 10 de Março, 2004/60/CE, de 23 de Abril, 2004/62/CE, de 26 de Abril, e 2004/71/CE, de 28 de Abril, da Comissão, que procedem à inclusão de 18 novas substâncias activas no anexo I da Directiva

n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 6.º deste diploma.

Foi igualmente publicada a Directiva n.º 2004/97/CE, da Comissão, de 27 de Setembro, que altera, no que respeita a prazos, a acima referida Directiva n.º 2004/60/CE, da Comissão, de 23 de Abril, que ora se transpõe, permitindo que se proceda a uma transposição consolidada das duas directivas.

Por último, a publicação das Directivas n.ºs 2004/64/CE e 2004/65/CE, da Comissão, de 26 de Abril, que vieram alterar prazos estabelecidos, respectivamente, na Directiva n.º 2003/84/CE, da Comissão, de 25 de Setembro, e na Directiva n.º 2003/68/CE, da Comissão, de 11 de Julho, relativas à inclusão de substâncias activas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, que se encontram transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 39/2004, de 27 de Fevereiro, implica que se proceda, também, à sua transposição, introduzindo-se as alterações necessárias ao referido decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna:

- a) As Directivas n.ºs 2003/39/CE, de 15 de Maio, 2003/70/CE, de 17 de Julho, 2003/81/CE, de 5 de Setembro, 2003/112/CE, de 1 de Dezembro, 2003/119/CE, de 5 de Dezembro, 2004/30/CE, de 10 de Março, 2004/60/CE, de 23 de Abril, 2004/62/CE, de 26 de Abril, e 2004/71/CE, de 28 de Abril, da Comissão, que alteram a Directiva n.º 91/414/CE, do Conselho, com o objectivo de incluir na Lista Positiva Comunitária (LPC) as substâncias activas propinebe, propizamida, mecoprope, mecoprope-P, propiconazol, molinato, tirame, zirame, paraquato, mesosulfurão, propoxicarbazona, zoxamida, ácido benzóico, flazasulfurão, piraclostrobinina, quinoxifena, mepanipirime e *Pseudomonas chlororaphis*, introduzindo alterações ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, de 4 de Novembro, 22/2001, de 30 de Janeiro, 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 22/2004, de 22 de Janeiro, e 39/2004, de 27 de Fevereiro;
- b) A Directiva n.º 2004/97/CE, da Comissão, de 27 de Setembro, que altera a Directiva n.º 2004/60/CE, no que respeita a prazos;
- c) A Directiva n.º 2004/64/CE, da Comissão, de 26 de Abril, que altera a Directiva n.º 2003/84/CE,

da Comissão, no que diz respeito a prazos, e a Directiva n.º 2004/65/CE, da Comissão, de 26 de Abril, que altera a Directiva n.º 2003/68/CE, da Comissão, no que diz respeito a prazos, introduzindo alterações ao Decreto-Lei n.º 39/2004, de 27 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

1 — A produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas mesosulfurão, propoxicarbazona, ácido benzóico, piraclostrobina ou *Pseudomonas chlororaphis* não estão concedidas autorizações de colocação no mercado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, não sendo, assim, aplicável qualquer processo de revisão de autorizações.

2 — A concessão de autorizações de colocação no mercado a produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas mesosulfurão, propoxicarbazona, ácido benzóico, piraclostrobina ou *Pseudomonas chlororaphis* fica subordinada às condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma.

Artigo 3.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas propinebe ou propizamida

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas propinebe ou propizamida são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A revisão prevista no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, deve realizar-se até 31 de Março de 2008 no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham propinebe ou propizamida como única substância activa ou em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Março de 2004 na LPC.

Artigo 4.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas mecoprope, mecoprope-P ou propiconazol

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas mecoprope, mecoprope-P ou propiconazol são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A revisão prevista no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, deve realizar-se até 31 de Maio de 2008 no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham mecoprope, mecoprope-P ou propiconazol como única substância activa ou em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Maio de 2004 na LPC.

Artigo 5.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas molinato, tirame ou zirame

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas molinato, tirame ou zirame são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, até 31 de Janeiro de 2005.

2 — A revisão prevista no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, deve realizar-se até 31 de Julho de 2008 no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham molinato, tirame ou zirame como única substância activa ou em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Julho de 2004 na LPC.

Artigo 6.º

Revisão de autorizações com base na substância activa paraquato

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa paraquato são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, até 30 de Abril de 2005.

2 — A revisão prevista no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, deve realizar-se até 31 de Julho de 2008 no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham paraquato como única substância activa ou em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Outubro de 2004 na LPC.

Artigo 7.º

Revisão de autorizações com base na substância activa zoxamida

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos que contenham

a substância activa zoxamida são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A revisão prevista no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Agosto de 2005, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham zoxamida como única substância activa;
- b) Até 31 de Agosto de 2005 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham zoxamida e outra substância activa incluída na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabeleçam prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 8.º

Revisão de autorizações com base na substância activa flazasulfurão

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa flazasulfurão são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A revisão prevista no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 30 de Novembro de 2005, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham flazasulfurão como única substância activa;
- b) Até 30 de Novembro de 2005 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham flazasulfurão e outra substância activa incluída na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabeleçam prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 9.º

Revisão de autorizações com base na substância activa quinoxifena

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa quinoxifena são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98,

de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, até 28 de Fevereiro de 2005.

2 — A revisão prevista no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base em processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 28 de Fevereiro de 2006, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham quinoxifena como única substância activa;
- b) Até 28 de Março de 2006 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham quinoxifena e outra substância activa incluída até 31 de Agosto de 2004 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabeleçam prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 10.º

Revisão de autorizações com base na substância activa mepanipirime

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa mepanipirime são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, até 31 de Março de 2005.

2 — A revisão prevista no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2006, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham mepanipirime como única substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2006 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham mepanipirime e outra substância activa incluída até 30 de Setembro de 2004 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabeleçam prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 11.º

Obrigações acessórias dos detentores de autorizações de produtos com base na substância activa paraquato

1 — Os detentores de autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa paraquato devem comunicar à Direcção-Geral de Protecção das Culturas

(DGPC), até 31 de Março de 2008, os efeitos resultantes da implementação de programas de redução de risco.

2 — A DGPC comunica a informação prevista no número anterior à Comissão Europeia.

Artigo 12.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente diploma, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Alimentar da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na coluna «Condições específicas» do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos no número anterior é feito mediante pedido específico, sob a forma de requerimento, dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas.

Artigo 13.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, com a última alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39/2004, de 27 de Fevereiro, são aditados os n.ºs 54 a 58, 72 a 78, 80 a 83, 90 e 91, nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2004, de 27 de Fevereiro

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2004, de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — A revisão prevista no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2005, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham trifloxistrobina, mesotriona ou isoxaflutol como única substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2005 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de pro-

ductos fitofarmacêuticos que contenham trifloxistrobina, mesotriona ou isoxaflutol e outra substância activa incluída até 30 de Setembro de 2003 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabeleçam prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 — A revisão prevista no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 30 de Junho de 2005, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham flufenacete como única substância activa;
- b) Até 30 de Junho de 2005 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham flufenacete e outra substância activa incluída até 31 de Dezembro de 2003 na LPC, sendo que sempre que estes decretos-leis estabeleçam prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.»

Artigo 15.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2005 para a substância activa *Pseudomonas chlororaphis*.

3 — Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas no n.º 1 dos artigos 5.º, 6.º, 9.º e 10.º, o presente diploma produz efeitos:

- a) A partir de 1 de Fevereiro de 2005 para as substâncias activas molinato, tirame e zirame;
- b) A partir de 1 de Março de 2005 para a substância activa quinoxifena;
- c) A partir de 1 de Abril de 2005 para a substância activa mepanipirime;
- d) A partir de 1 de Maio de 2005 para a substância activa paraquato.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António Victor Martins Monteiro* — *Carlos Henrique da Costa Neves* — *Luís Filipe da Conceição Pereira* — *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Entradas a aditar ao quadro do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril
Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (%)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
54	Propinebe; número CAS: 12071-83-9 (número), 9016-7-2 (homopolímero); número CIPAC: 177.	Polímero de 1,2-propilenobis(ditiocarbamato) de zinco.	A substância activa técnica deve ser conforme com a especificação da FAO.	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do propinebe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 26 de Fevereiro de 2003, e é:</p> <p>a) Dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas, se a substância activa for aplicada em regiões com solos vulneráveis e ou condições climáticas extremas;</p> <p>b) Dada particular atenção ao impacto nos mamíferos pequenos, nos organismos aquáticos e nos artrópodes não visados, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>c) Vigiar a exposição aguda dos consumidores por via alimentar, tendo em vista uma eventual alteração futura dos limites máximos de resíduos.</p>
55	Propizamida; número CAS: 23950-58-5; número CIPAC: 315.	3,5-dicloro-N-(1,1-dimetilprop-2-ínil)benzamida.	920g/kg	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação da propizamida, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 26 de Fevereiro de 2003, e é:</p> <p>a) Dada particular atenção à segurança dos operadores, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>b) Dada particular atenção à protecção das aves e mamíferos selvagens, em particular se a substância for aplicada no período de reprodução, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>
56	Mecoprop; número CAS: 7085-19-0; número CIPAC: 51.	Ácido (RS)-2-(4-cloro-o-toliloxi)propiónico.	930g/kg	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do mecoprop, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Abril de 2003, e é:</p> <p>a) Dada particular atenção à possível contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (%)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
57	Mecoprop-P; número CAS: 16484-77-8; número CIPAC: 475.	Ácido (R)-2-(4-cloro- <i>o</i> -toliloxi)propiónico.	860 g/kg	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	<p>b) Dada particular atenção à protecção dos artrópodes não visados, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p> <p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do mecoprop-P, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Abril de 2003, e é dada particular atenção à possível contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>
58	Propiconazol; número CAS: 60207-90-1; número CIPAC: 408.	(±)-1-[2-(2,4-diclorofenil)-4-propil-1,3-dioxolan-2-ilmetil]-1 <i>H</i> -1,2,4-triazol.	920 g/kg	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do propiconazol, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Abril de 2003, e é:</p> <p>a) Dada particular atenção à protecção dos artrópodes não visados e dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>b) Dada particular atenção à protecção dos organismos do solo no caso da aplicação de teores superiores a 625 g de substância activa por hectare (por exemplo, utilizações em relvados), sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco (por exemplo, recurso à aplicação localizada).</p>
72	Molinato; número CAS: 2212-67-1; número CIPAC: 235.	Azepano-1-carbotioato de <i>S</i> -etilo; perhidroazepino-1-carbotioato de <i>S</i> -etilo; perhidroazepino-1-tio-carboxilato de <i>S</i> -etilo.	950 g/kg	1 de Agosto de 2004	31 de Julho de 2004	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do molinato, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003, e é:</p> <p>a) Dada particular atenção à possível contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>b) Dada particular atenção à possibilidade de transporte da substância activa no ar a curta distância.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
73	Tirame; número CAS: 137-26-8; número CIPAC: 24.	Disulfureto de tetrametil-tirame, disulfureto de bis(dimetilcarbamoilo).	960 g/kg	1 de Agosto de 2004	31 de Julho de 2014	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida ou repulsivo.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do tirame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003, e é:</p> <p>a) Dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>b) Dada particular atenção à protecção dos mamíferos pequenos e das aves, nos casos em que a substância seja utilizada no tratamento de sementes na Primavera, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>
74	Zirame; número CAS: 137-30-4; número CIPAC: 31.	Bis(dimetilcarbamato) de zinco.	950 g/kg (especificação FAO) arsénio: máximo 250 mg/kg água: máximo 1,5%.	1 de Agosto de 2004	31 de Julho de 2014	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida ou repulsivo.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do zirame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003, e é:</p> <p>a) Dada particular atenção à protecção dos artrópodes não visados e dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>b) Vigada a exposição aguda dos consumidores por via alimentar, tendo em vista uma eventual alteração futura dos limites máximos de resíduos.</p>
75	Paraquato; número CAS: 4685-14-7; número CIPAC: 56.	1,1'-dimetil-4,4'-bipiridínio	500 g/l (expresso como dicloreto de paraquato).	1 de Novembro de 2004.	31 de Outubro de 2014.	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>B) Não são autorizadas as seguintes utilizações:</p> <p>a) Aplicações com pulverizadores de dorso ou manuais na jardinagem familiar, nem mesmo por utilizadores profissionais;</p> <p>b) Aplicações por pulverização de jacto transportado ou pneumática;</p> <p>c) Aplicações de ultra-baixo volume.</p> <p>C) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do paraquato, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Outubro de 2003, e é:</p> <p>a) Dada particular atenção à segurança dos operadores, em especial no caso da utilização de pulverizadores de dorso e manuais;</p> <p>b) Dada particular atenção à protecção das aves que nidificam no solo e, sempre que o perfil de utilização implique a possível exposição dos ovos, procede-se a uma avaliação do risco, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do mesmo;</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
76	Mesosulfurão; número CAS: 40852-66-6; CIPAC número 663.	Ácido 2[(4,6-dimetoxipirimidin-2-ilcarbamoil)sulfamoi]- α -(metanosulfonamido)- <i>p</i> -toluíco.	930 g/kg	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	<p>c) Dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>d) Dada particular atenção à protecção dos leporídeos e, sempre que o perfil de utilização implique a possível exposição dos leporídeos, procede-se a uma avaliação do risco, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do mesmo.</p> <p>D) Os detentores de autorizações devem notificar, o mais tardar até 31 de Março de cada ano e até 2008, as incidências de problemas de saúde dos operadores e o impacto nos leporídeos, numa ou mais áreas de utilização representativas, que devem ser apoiados por dados relativos à venda e um inquérito às condições de utilização (prática agrícola), no sentido de se poder obter uma imagem realista do impacto toxicológico e ecotoxicológico.</p> <p>E) Os concentrados técnicos devem conter um emético eficaz e as formulações líquidas devem conter, além de um emético eficaz, agentes de coloração azul/verde e um agente ou agentes repulsivos ou de alerta olfactivo.</p> <p>F) Os produtos em causa podem também conter outros agentes de protecção, tais como espessantes.</p> <p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do mesosulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Outubro de 2003, e é:</p> <p>a) Dada particular atenção à protecção das plantas aquáticas;</p> <p>b) Dada particular atenção ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com mesosulfurão e seus metabólitos, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.</p> <p>C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.</p>
77	Propoxicarbazona; número CAS: 145026-81-9; número CIPAC: 655.	Éster metílico do ácido 2-(4,5-dihidro-4-metil-5-oxo-3-propoxi-1 <i>H</i> -1,2,4-triazol-1- <i>il</i>)carboximidossulfonilbenzóico.	974 g/kg (expresso como propoxicarbazona-sódio).	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da propoxicarbazona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Outubro de 2003, e é:</p> <p>a) Dada particular atenção ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com propoxicarbazona e seus metabólitos, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>b) Dada particular atenção à protecção dos ecossistemas aquáticos, em especial das plantas aquáticas.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
78	Zoxamida; número CAS: 156052-68-5; CIPAC número 640.	(<i>RS</i>)-3,5-dicloro- <i>N</i> -(3-cloro-1-etil-1-metilacetoni)- <i>p</i> -toluamida.	950 g/kg	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	<p>C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.</p> <p>D) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º do presente diploma, a Comissão Europeia é informada das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.</p> <p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da zoxamida, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Outubro de 2003.</p>
80	Ácido benzóico; número CAS: 6585-0; número CIPAC: 622.	Ácido benzóico	990 g/kg	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como desinfetante.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do ácido benzóico, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 28 de Novembro de 2003.</p>
81	Flazasulfurão; número CAS: 104040-78-0; número CIPAC: 595.	1-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)-3-(3-trifluorometil-2-piridilsulfoni) ureia.	940 g/kg	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do flazasulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 28 de Novembro de 2003, e é:</p> <p>a) Dada particular atenção ao potencial de contaminação das águas subterrâneas quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>b) Dada particular atenção à protecção das plantas aquáticas.</p>
82	Piraclostrobina; número CAS: 175013-18-0; número CIPAC: 657.	<i>N</i> -(2-([1-(4-clorofenil)-1 <i>H</i> -pirazol-3-il]oximetil)fenil)- <i>N</i> -metoxicarbamato de metilo.	975 g/kg. A impureza de fabrico do dimetilsulfato (DMS) é considerada preocupante do ponto de vista toxicológico e a sua concentração não deve exceder 0,0001 % no produto técnico.	1 de Junho de 2004	31 de Maio de 2014	<p>C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.</p> <p>D) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º do presente diploma, a Comissão Europeia é informada das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.</p> <p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da piraclostrobina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 28 de Novembro de 2003, e é:</p> <p>a) Dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, em especial dos peixes;</p> <p>b) Dada particular atenção à protecção dos artrópodes terrestres e minhocas.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
83	Quinoxifena; número CAS: 124495-18-7; número CIPAC: 566.	5,7-dicloro-4-(p-fluorofenoxi)quinolina.	970 g/kg	1 de Setembro de 2004.	31 de Agosto de 2014.	<p>C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.</p> <p>D) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º do presente diploma, a Comissão Europeia é informada das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.</p> <p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da quinoxifena, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 28 de Novembro de 2003, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos; quando necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco e a execução de programas de monitorização em zonas vulneráveis.</p>
90	<i>Pseudomonas chlororaphis</i> estirpe: MA 342; número CIPAC: 574.	Não se aplica	A quantidade do metabolito secundário 2,3-dese-poxi-2,3-dides-hidro-rizoxina (DDR) no fermentado no ponto de formulação do produto não deve exceder o limite de quantificação (2 mg/l).	1 de Outubro de 2004.	30 de Setembro de 2014.	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida para tratamento de sementes em equipamentos de tratamento fechados.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de <i>Pseudomonas chlororaphis</i>, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 30 de Março de 2004, e é dada particular atenção à segurança dos operadores e dos trabalhadores, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>
91	Mepanipirim; número CAS: 110235-47-7; número CIPAC: 611.	N-(4-metil-6-prop-1-ilmipirimidim-2-il)anilina.	960 g/kg	1 de Outubro de 2004.	30 de Setembro de 2014.	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do mepanipirim, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 30 de Março de 2004, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>

(1) Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.